



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 3/2004
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Em 22.1.04 Rec Por: *João da*

Mensagem Nº 6.681

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 6681
De 01/02/2004
De 01/02/2004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 22/04/04
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.681 DE 19 DE abril DE 2004



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude

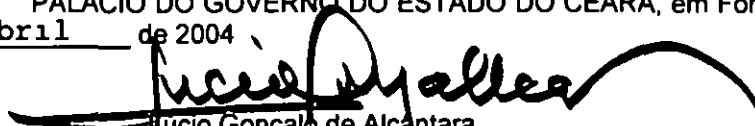
O incluso Projeto de Lei complementar tem por finalidade acrescentar o inciso III ao artigo 1º da Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, no sentido de ampliar os objetivos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, para alcançar os programas de desenvolvimento do esporte, lazer e juventude, projetos, eventos e ações junto às Federações e entidades promotoras do esporte no Estado do Ceará

A propositura é medida que irá contribuir para o melhoramento do esporte e dos equipamentos desportivos, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2004


Ruy Gonçalves de Alcantara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Wc @b



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art 1º

III – os programas de desenvolvimento do esporte, lazer e juventude, projetos, eventos e ações junto às Federações e entidades promotoras do esporte do Estado do Ceará ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. R. @



Leis Estaduais - 2003

36, de 06.08.03 (DO. 07.08.03).

Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude com o objetivo de financiar

I - a manutenção, conservação e reformas dos equipamentos esportivos,

II - a manutenção, conservação e reforma das vilas olímpicas e das praças desportivas pertencentes ao Estado do Ceará

Art 2º Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude

I - a parcela de arrecadação obtida pela ocupação dos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará,

II - os recursos decorrentes

a) de convênios celebrados com a União, outros Estados e os Municípios,

b) de instituições lotéricas,

c) de contribuições e doações,

d) de dotação orçamentária

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, composto pelo Secretário do Esporte e Juventude, que o presidirá, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário do Planejamento, que coordenará a execução desta Lei

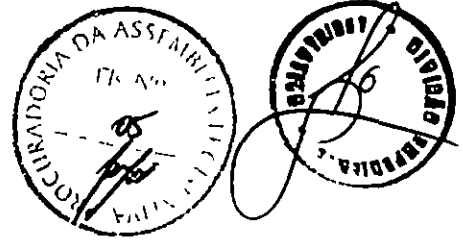
§1º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude

a) estabelecer a política, planos e a prioridade de aplicação dos recursos do fundo,

b) cumprir as exigências legais relativas à gestão pública

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude será realizada pela Secretaria do Esporte e Juventude, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Fundo

Art 4º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei



Leis Estaduais - 2003

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de agosto de 2003

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPLIBENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 22/04/04 _____
Presidente / Secretário



PUBLICADO
em 22 de 4 de 2004

Em 22 de 04 de 2004
R. Lúcio de Almeida - 44
J. Lúcio de Almeida
S. Lúcio de Almeida
Em 23 de 4 de 2004

1000 100011



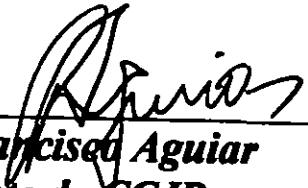
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

07
f/f

MENSAGEM N.º 6.681

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 27/04/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

*A propositura é medida que irá contribuir para o
melhoramento do esporte e dos equipamentos desportivos,
propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo
maior da Administração Pública."*

2

Parecer nº L0089/04

Mensagem 6 681

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.681 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“ Altera o artigo 1º. da Lei Complementar n. 36, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

“ O incluso Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescer o inciso III ao artigo 1º. da Lei Complementar n 36, de 06 de agosto de 2003, no sentido de ampliar os objetivos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, para alcançar os programas de desenvolvimento do esporte, lazer e juventude, projetos, eventos e ações junto às Federações e entidades promotora do esporte no Estado do Ceará

A propositura é medida que irá contribuir para o melhoramento do esporte e dos equipamentos desportivos, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública ”

2

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao acrescer o inciso III no art 1º. da Lei Complementar 36/2004 possibilitando o financiamento pelo Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude de programas juntos as entidades promotoras de esporte no Estado do Ceará, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DO ESPORTE E DA JUVENTUDE, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma do art 41 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003

u

A atividade legislativa do Estado, portanto, se afigura legítima e atende ao disposto no art 238 da Constituição Estadual que reza ser dever do Estado do Ceará fomentar e apoiar práticas desportivas em suas diferentes manifestações

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de abril de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.681 (P.L.C. nº 03/2004)

Designo Relator o Sr. Deputado Jaime Braga
Comissão de Justiça, em 12 de 07 de 2004.

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

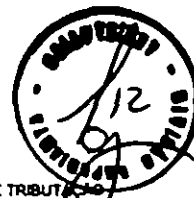
[Assinatura]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 07 DE 2004

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 12 de 07 de 2004

[Assinatura]
Presidente



*Em anexo
e/ou anexos EC e SP*

MATÉRIA: Mensagem 6.681

RELATOR: Dep. Omar Bezerra

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 16 de maio de 2004.

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada por unanimidade.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Bezerra

Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 26 de maio de 2004

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 26 de maio de 2004

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.681/04

Altera o art. 1.º da Lei Complementar n.º 36, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

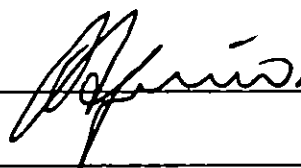
Art. 1º. O art. 1.º da Lei Complementar n.º 36, de 06 de agosto de 2003, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação

“Art. 1º. ...

III - os programas de desenvolvimento do esporte, lazer e juventude, projetos, eventos e ações junto às Federações e entidades promotoras do esporte do Estado do Ceará.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de maio de 2004.

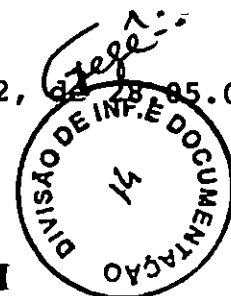
 **PRESIDENTE**

 **RELATOR**

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.
EM: 28 / 05 / 04



LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 28.05.04



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Altera o art. 1.º da Lei Complementar n.º 36, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art. 1.º da Lei Complementar n.º 36, de 06 de agosto de 2003, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 1º: ...

III - os programas de desenvolvimento do esporte, lazer e juventude, projetos, eventos e ações junto às Federações e entidades promotoras do esporte do Estado do Ceará”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de maio de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP DOMINGOS FILHO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

BUENICAD
EL N° 01 DE 29 5 04
Quaracur

N° Comp. 42 28 4 4
PUBLICAD 31 5 14
Quaracur

40314 SE
DIV AT-VC
M 9 2 05
Quaracur

